



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

254

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13402.000029/97-16

Acórdão : 202-11.727

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 109.899

Recorrente : T.M. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

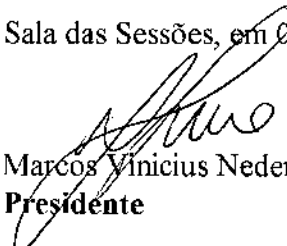
Recorrida : DRJ em Recife - PE

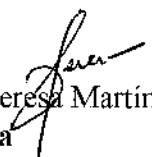
PIS – MULTA – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: T.M. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13402.000029/97-16

Acórdão : 202-11.727

Recurso : 109.899

Recorrente : T.M. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos períodos de set. a dez/94, jan. a dez/95, maio/96, ago/96, set/96, nov/96 e dez/96.

Através de impugnação, insurge-se a contribuinte, em síntese, para que seja considerado o Auto de Infração como Cobrança Domiciliar, suprimindo a penalidade aplicada de 75% e determinar a cobrança com a multa moratória cabível, tendo em vista a insuficiência e/ou atraso nos recolhimentos, anteriormente e espontaneamente declarados pela empresa.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/Recife nº 320/98 manifestou-se pela procedência do lançamento em parte, cuja ementa possui a seguinte redação:

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO

A falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição, quando detectada por procedimento de ofício, enseja a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso alegando em apertada síntese que:

- Em face do princípio da anualidade, deveria ter sido aplicado a legislação vigente à época do evento e não a atual;
- Que *(sic)* "no caso em tela, observa-se que a exigência tributária reporta-se ao período de 30.04.94 a 31.12.96, conseqüentemente, períodos abrangidos pelas aplicabilidades da Lei nº 8.696/93."

"Art. 986 do RIR/94 - A falta de recolhimento de imposto, declarado pelo contribuinte ou não declarado em razão de não estar o contribuinte obrigado à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13402.000029/97-16

Acórdão : 202-11.727

apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeitar-se-á multa de mora de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.696/93, art. 1º)".

- Que, *(sic)* "discorda do Julgamento em primeira instância em confirmar a aplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a cobrança de períodos não abrangidos pelo novo regime do art. 44, imposto pela Lei nº 9.430/96, haja visto que a mesma foi promulgada em 27.12.96 ao apagar das luzes do ano findo, cujo teor em seu artigo 88, XXII, revogou o artigo 986 do RIR/94 acima transcrito, efetivamente somente foi dado conhecimento ao sujeito passivo da obrigação tributária no início do ano seguinte, face aos feriados de âmbito nacional ocorridos nos últimos dias de 96. "
- Que, *(sic)* "a exigência tributária questionada, encontrava-se de fato e de direito sob os auspícios da vigente Lei nº 8.696/93, (art. 986 do RIR/94), que regia a Cobrança Administrativa Domiciliar abrangendo os períodos constantes do Auto de Infração e, conseqüentemente, acobertando o recolhimento do débito com a aplicação da multa moratória".
- Que *(sic)* "a aplicabilidade da penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), constitui-se em ato abusivo, inconstitucional e predatório tendo em vista a atual conjuntura econômica em que se encontra o País."
- Que *(sic)* "contata-se no Lançamento Fiscal a aplicabilidade de multa abusiva, confiscatória e extemporânea, o que viola cabalmente o princípio constitucional da capacidade contributiva."
- Que *(sic)* "configurado está o confisco sempre que o tributo absorva parcela expressiva da renda ou da propriedade do contribuinte, ou seja a tributação confiscatória corresponde à expropriação da riqueza a qual incida. "
- Que *(sic)* "face ao exposto, por entender que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não se aplica a matéria recursada e, tendo em consideração que a existência tributária em lide, não obstante já ter sido objeto de procedimento fiscal análogo anterior a este, espera de V.Sas que seja dado provimento ao presente recurso tornando improcedente a aplicação da penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) restaurando-se a Cobrança Administrativa Domiciliar no presente Auto de Infração para que possa esta empresa prosseguir na liquidação deste débito através de um parcelamento com a cominação próprias por ser este um ato de direito e de inteira."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13402.000029/97-16

Acórdão : 202-11.727

Às fls. 47, liminar obtida nos autos do MS nº 98.0012163-3 - 3º Vara, assegurando-lhe o direito de apresentar recurso sem o depósito administrativo exigido pela MP 1621.

É o relatório.

A handwritten signature, likely of a judge or official, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13402.000029/97-16

Acórdão : 202-11.727

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com liminar, garantindo-lhe o prosseguimento do recurso sem qualquer depósito prévio, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a Recorrente insurge-se tão somente quanto a imposição da multa de 75%, por considerá-la inconstitucional, abusiva, imoral, confiscatória e, por entender que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não se aplica a matéria recursada e sim o artigo 986 do RIR/94, ensejando na inobservância dos princípios gerais do Direito, tais como o da legalidade e da anualidade.

Esclareça-se, *a priori*, que não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; esta é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, quando da **apuração da infração fiscal**, era de 100% do imposto lançado pela fiscalização conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%, tal como procedido pela decisão singular. Neste caso, a multa somente é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei. Observa-se inexistir até a presente data, contestação judicial de forma conclusiva, acerca da ilegalidade da referida cobrança administrativa, razão pela qual, este Colegiado, na função de órgão revisor dos atos administrativos, dá como legal, até prova judicial em contrário, os atos aplicados pela fiscalização.

Inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade (Apelação Civil em Embargos de Execução Fiscal nº 0401027237/98 - 4ª TRF - DJ 11/11/98)

Por outro lado, a Lei nº 8.686 de 26 de agosto de 1993, (Lex - 1993 - 57 - pág. 695) compilada no RIR/94 (art. 986) mencionada pela recorrente assim dispõe;

"Art. 1º - A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13402.000029/97-16

Acórdão : 202-11.727

declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Obs. dispositivo revogado pela Lei nº 9.430/96, art. 88, XXII)."

O art. 59 da Lei 8.383/91 assim dispôs:

"Art. 59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

No entanto, para firmar o convencimento deste Colegiado, seria necessário que a autuada provasse os fatos relevantes para deslinde da questão, pois, conforme a definição de Chiovenda, citado por Paulo Celso B. Bonilha, em "Da prova no Processo Administrativo Tributário" - SP - LTR, 1992, pág. 85 - "provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência dos fatos relevantes no processo". Com efeito, a simples alegação de que, (fls.18) "as bases de cálculos apuradas pelo autuante, bem como os respectivos créditos tributário, estão em plena conformidade com as informadas mensalmente e ou anualmente a Receita Federal através dos documentos próprios" nada significa. Deveria isto sim, "provar" neste processo, ou seja demonstrar que realmente a contribuição, foi **"declarada pelo contribuinte ou não declarado em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração"**, através da juntada de DCTFs ou Declaração de Imposto de Renda pertinente ao exercício, bem como, demais informações suficientes para o convencimento deste Colegiado quanto ao seu enquadramento na norma legal invocada, e em sendo o caso, para a análise, via Diligência, dos fatos apresentados.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ